

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MIRELI PEREIRA CELESTINO

**AS IMUNIDADES DAS EMBAIXADAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E
SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**BRASÍLIA
Novembro 2020**

MIRELI PEREIRA CELESTINO

**AS IMUNIDADES DAS EMBAIXADAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E
SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a
conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino e
Pesquisa – IDP

ORIENTADOR: Prof. Dr. Rafael da Silva Santiago

BRASÍLIA
Novembro 2020

MIRELI PEREIRA CELESTINO

**AS IMUNIDADES DAS EMBAIXADAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E
SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a
conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino e
Pesquisa – IDP

ORIENTADOR: Prof. Dr. Rafael da Silva Santiago

Prof. Dr. Rafael da Silva Santiago
Professor Orientador
Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa – IDP

Prof. Me. Felipe Felix e Silva
Membro da Banca Examinadora

Prof. Me. Janete Ricken Lopes de Barro
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa – IDP

AS IMUNIDADES DAS EMBAIXADAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

THE IMMUNITIES OF EMBASSIES AND INTERNATIONAL ORGANISMS AND THEIR REPERCUSSION IN LABOR EXECUTION

Mireli Pereira Celestino

SUMÁRIO: Introdução. 1. A execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho sob o viés do CPC e seus desdobramentos de acordo com a CLT. 1.1. Princípios. 1.2. Processo de execução como uma fase do processo comum. 2. As imunidades de jurisdição e execução concedidas as embaixadas e organismos internacionais atuantes no Brasil. 2.1. Imunidade de jurisdição. 2.2. Imunidade de execução. 2.3. Entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF em relação as imunidades. 3. O reflexo das imunidades e privilégios dos entes de Direito Público Internacional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Considerações finais.

RESUMO

O presente artigo discorre acerca das imunidades concedidas aos entes de Direito Público Internacional atuantes no Brasil, em especial a imunidade de execução e sua repercussão no âmbito do processo do Direito do Trabalho. Em uma análise da legislação comparativa do direito processual comum e o direito processual do trabalho, princípios comuns e a fase de execução. Além da compreensão das imunidades e o entendimento do atual do Supremo e por fim, a análise da jurisprudência do TRT da 10ª Região, sendo esse foro do local em que estão localizados, em suma maioria as sedes de missões diplomáticas e organismos internacionais.

Palavras-chave: imunidades e privilégios; imunidade de execução e jurisdição; execução trabalhista; entendimento do TRT – 10ª.

ABSTRACT

This article discusses the immunities granted to international public law entities operating in Brazil, in particular immunity from execution and its repercussions in the scope of the Labor Law process. In an analysis of the comparative legislation of common procedural law and procedural labor law, common principles and the execution phase. In addition to the understanding of immunities and the understanding of the current Supreme Court and finally, the analysis of the jurisprudence of the TRT of the 10th Region, this being the forum of the place where they are located, most of all the headquarters of diplomatic missions and international organizations.

Keywords: immunities and privileges; immunity from execution and jurisdiction; labor execution; understanding of TRT - 10th.

INTRODUÇÃO

Para o bom desenvolvimento das relações diplomáticas, o Direito Internacional buscou métodos que beneficiassem ambas as partes das relações jurídicas, dessa forma, foram concedidos as missões diplomáticas e posteriormente, aos organismos internacionais, privilégios e imunidades para o seu bom funcionamento.

Esses privilégio e imunidades buscam garantir o bom desenvolvimento da missão e uma baixa intercorrência do Estado acreditante. Ocorre que, ao realizar essas concessões não foram pensados nos conflitos que poderiam surgir entre o Estado estrangeiro e o particular, principalmente àqueles contratados pela missão.

Assim, como não há previsão na legislação internacional acerca de como o Estado deve agir diante desses conflitos, sem que haja renúncia da sua soberania, cada Estado vem buscando formas de garantir o direito individual sem que haja conflitos internacionais.

No Brasil, o entendimento em relação a essas imunidades ainda é passível de discussão, entretanto, o Supremo em tentativa de resolver esses conflitos vem entendendo que em relação à imunidade de jurisdição essa pode ser relativizada nos casos em que o polo passivo da demanda são as embaixadas e os consulados.

Já em relação aos organismos e organizações internacionais, no julgamento dos Recursos Extraordinários 578.543 e 597.368, decidiu que esses gozam de imunidade de jurisdição absoluta desde que esses organismos integrem o sistema ONU, sendo aos demais definida a imunidade conforme o acordo de sede.

Dessa forma, àqueles organismos do sistema ONU não podem ser processados e julgados pelo Estado brasileiro, o que automaticamente impede a ocorrência de uma fase de execução.

Além do entendimento do Supremo, os organismos detêm uma maior autonomia e estatutos próprios que dispões acerca da resolução de conflitos com o particular, enfatizando a não necessidade de submissão a jurisdição nacional.

Uma vez que as embaixadas e consulados podem ser demandados em jurisdição nacional, isso não é uma garantia efetiva da fase de execução, tema ainda pouco discutido, uma vez que o entendimento é que ela é absoluta e só pode ser relativizada em renúncia expressa do ente ou quando o bem constricto não é considerado essencial a missão e ao seu desenvolvimento.

Por fim, em uma análise a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, é possível observar que o tribunal está adotando o mesmo entendimento do Supremo e

do Tribunal Superior do Trabalho em relação às imunidades concedidas a esses entes e as formas de resolução de conflito.

1. A EXECUÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO SOB O VIÉS DO CPC E SEUS DESDOBRAMENTOS DE ACORDO COM A CLT

O Processo civil e o Processo do trabalho são dois institutos distintos e específicos do direito, com previsões e determinações próprias, porém, o processo do trabalho não possui autonomia integral dos demais ramos do direito, em especial ao direito civil e ao direito constitucional.

Isso porque, ainda que possua legislação específica, a legislação que rege a matéria do direito do trabalho possui lacunas que necessitam de preenchimento para o desenvolvimento processual válido, assim, o preenchimento dessas lacunas ocorre através dos institutos legais que compõem os demais ramos do direito.

A Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 8º estabelece que:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.¹

Essa complementação deve ocorrer de ofício, sem que o seu objetivo seja o benefício de qualquer uma das partes, sendo um auxílio ao juiz e ao desenvolvimento processual. E a busca de um desenvolvimento processual justo e equilibrado para ambas as partes, ainda que a decisão de mérito venha ser em favor de apenas uma das partes litigantes.

Mauricio Godinho Delgado², acerca da complementação do direito do trabalho afirma que:

O Direito do Trabalho, como ramo jurídico especial, porém não singular ou *anômalo*, integra-se ao universo jurídico geral, guardando, é claro, suas especificidades, mas também se submetendo a vínculos com o núcleo jurídico principal. Parte significativa desses vínculos é formada pelos princípios gerais de Direito que atuam no ramo justralhista, além dos princípios especiais de outros segmentos jurídicos que também cumprem papel de relevo no Direito do Trabalho. Na verdade, pode-se dizer que os princípios gerais do Direito (que, hoje, em grande medida, são princípios constitucionais), que se aplicam ao ramo justralhista especializado, demarcam os laços essenciais que este ramo, não obstante suas particularizações, tem de manter com o restante do Direito. Ainda que a previsão legal estabeleça que o

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo. Editora LTDA, 2019. p. 89.

direito do trabalho possa usufruir de qualquer âmbito do direito, esse respaldasse em grande parte no direito constitucional e o direito civil.

Assim sendo, não há de se dizer que há autonomia desse ramo processual, isso porque ele compõe, como supra citado, o “universo jurídico geral” ou o denominado direito comum, mesmo que haja legislação específica com o intuito de regular grande parte da matéria em questão.

Em complementação ao disposto no art. 8º da CLT, o art. 769 do mesmo instituto legal, dispõe de forma clara que *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*

Desse modo, a legislação estabelece que o direito processual do trabalho carece de complemento dos demais ramos do direito, principalmente daquele denominado direito comum. Tal entendimento decorre do princípio da subsidiariedade, aplicar um ramo do direito subsidiariamente significa *aplicar o CPC quando a CLT não disciplina determinado instituto processual. Exemplos: tutelas provisórias (urgência e evidência), ação rescisória; ordem preferencial de penhora, hipóteses legais de impenhorabilidade, etc.*³

Partindo do entendimento de que o direito processual do trabalho necessita dos demais ramos do direito para o seu desenvolvimento, percebe-se a adoção de denominada “teoria monista”, ou seja, o entendimento de que o Direito Processual é um só. O Direito processual do Trabalho não seria regido apenas por lei próprias ou estruturado de modo específico.⁴

Leone Pereira⁵

A CLT e a legislação trabalhista esparsa apresentam lacunas naturais, não conseguindo regular todas as situações jurídicas e sociais.

Assim, na fase de conhecimento, o art. 769 da CLT aduz que o Direito Processual Comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, contanto que preencha dois requisitos cumulativos:

- 1º) omissão (lacuna, anomia) da CLT;
- 2º) compatibilidade de princípios e regras.

Da mesma forma, na fase de execução trabalhista, o art. 889 da CLT estabelece que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) será fonte subsidiária do Processo do Trabalho, isto se preencher, a exemplo da fase de conhecimento, dois requisitos cumulativos:

- 1º) omissão (lacuna, anomia) da CLT;
- 2º) compatibilidade de princípios e regras.

³ SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016. p. 62.

⁵ PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017. (pdf)

É evidente, que ainda que haja defensores da denominada “teoria dualista”, a qual entende que o Direito Processual do Trabalho é ramo totalmente autônomo dos demais ramos como, por exemplo, Carlos Henrique Bezerra Leite⁶, que em relação à autonomia do Direito Processual do Trabalho afirma que esse:

Afigura-se-nos que o direito processual do trabalho goza de autonomia em relação ao direito processual civil (ou direito processual não penal).

Com efeito, o direito processual do trabalho dispõe de vasta matéria legislativa, possuindo título próprio na Consolidação das Leis Trabalho, que, inclusive confere ao direito processual civil o papel de mero coadjuvante (CLT, art. 769).

O próprio art. 15 do CPC, ao consagrar sua aplicação subsidiária e supletiva, reconhece que o processo do trabalho dispõe de autonomia, uma vez que o processo civil apenas poderá colmatar-lhe as lacunas.

Entretanto, na análise das duas teorias e compreensível, a meu ver, que a teoria monista se sobressai, uma vez que não há de se falar em autonomia do processo do trabalho quando a própria legislação estabelece a presença de lacunas e a necessidade de preenchimento através de outros ramos do direito, em especial, o processo civil (processo comum).

Por fim, a Instrução Normativa n. 39/2016⁷ do TST dispõe quais dispositivos do CPC/2015 podem ser aplicados ao processo do trabalho, desde que haja compatibilidade e sempre de forma supletiva e subsidiária.

Dessa forma, de modo a compreender melhor o tema a seguir estudado é necessário abordar três vertentes do processo civil e do processo do trabalho: os princípios, o processo de forma geral e o processo de execução como fase do processo comum.

É evidente que na ausência de norma específica pertencente ao direito do trabalho, a aplicabilidade dos demais ramos e princípios são uma forma de validade processual. Dessa forma, é necessário exemplificar cada uma das vertentes citadas anteriormente.

1.1 PRINCÍPIOS

Inicialmente, cabe tecer algumas considerações a respeito dos princípios envolvidos no debate em questão. Carlos Henrique Bezerra Leite⁸ entende que os princípios comuns entre o direito civil e o direito do trabalho encontram-se respaldados no direito processual

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017. p. 122

⁷ BRASIL. Resolução n° 203. Edita a Instrução Normativa n° 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 10 de março de 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Op. cit., p. 93.

constitucional, ou seja, os princípios constitucionais transitam entres ambos os ramos processuais.

Homero Batista Mateus da Silva⁹, em sua análise aos princípios do direito do trabalho afirma que:

Embora seja correto dizer que os princípios permeiam todos os ramos do direito e desempenham semelhante papel, de alta relevância, em todos os segmentos, não é exagero dizer que no Direito do Trabalho esse papel e ainda mais potencializado. A propósito, tampouco é exagero afirmar que o Direito do Trabalho deve grande parte da sua emancipação, em face do direito civil, ao conjunto de princípios que se conseguiu visualizar, como identificadores de um ramo novíssimo, que surgia das lutas sindicais e dos conflitos da revolução industrial, mostrando-se o direito civil já incapaz de fazer frente a todas as suas demandas e necessidade.

Mauro Schiavi¹⁰ diz que:

Os princípios constitucionais do processo se aplicam a todos os ramos do Direito Processual. Não obstante, há princípios do processo civil previstos na lei infraconstitucional, preponderantemente, no Código de Processo Civil, que norteiam o chamado processo não penal, ou seja, o processo destinado ao julgamento de matérias de natureza civil, que são aplicáveis integralmente ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT.

O autor estabelece como princípios comuns aplicáveis do direito processual civil e ao direito processual do trabalho¹¹:

- a. Princípio da ação, demanda ou da inércia do judiciário: tem por pressuposto que a ação do judiciário só ocorre após provocação;
- b. Princípio da disponibilidade ou do dispositivo: e a faculdade concedida as partes de praticarem os atos processuais;
- c. Princípio do impulso processual: após a propositura do processo, ele se desenvolve por meio de um impulso oficial e tem seu fim com ou sem resolução de mérito;
- d. Princípio da oralidade: tem como finalidade de que dentre as provas disponíveis, o juiz dê preferência a oralidade;
- e. Princípio da instrumentalidade das formas: tendo em vista que o processo não é fim de si mesmo, sendo ele um instrumento utilizado em pro do direito;
- f. Princípio da cooperação: a cooperação entre as partes que compõem o processo e necessária para o desenvolvimento do processo, afastando a rivalidade dos polos; e
- g. Princípio da observância da ordem cronológica das decisões: o julgamento dos processos deve observar a ordem cronológica das decisões e acórdãos publicados.

Além dos princípios supracitados, a doutrina acrescenta outros princípios que são comuns a mais de um ramo do direito, principalmente em relação ao processo civil, sendo esses princípios adequados ao ramo jurídico especializado em que está sendo utilizado no momento e no ato processual.

⁹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado Volume 1 – parte geral**. 2ª edição em e-book. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. sem página.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12ª edição. São Paulo, 2017. p. 108-114.

¹¹ Idem, p. 108.

Mauricio Godinho Delgado¹² estabelece o direito civil como parte integrante do que denomina como “direito comum”, sendo fonte subsidiária direta do direito do trabalho.

1.2. PROCESSO E PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO UMA FASE DO PROCESSO COMUM

Antes do advento do Código de Processo Civil de 2015, o processo era dividido em dois processos autônomos, porém interligados em seu fim. O processo de conhecimento tinha como objetivo o conhecimento da lide e posterior decisão de mérito que viabilizava o início de um novo processo.

Já o processo de cumprimento de sentença tinha por finalidade a efetivação do que foi reconhecido ao final da lide ou por meio de um instrumento que reconheça o direito, o título executivo judicial.

Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹³ definem o processo como:

Meio para viabilização da prestação da tutela jurisdicional. Essa tutela pode ocorrer mediante atividade de *conhecimento*, atividade de *execução* ou mediante provimentos que concomitantemente *misturem ambas as atividades*. É por essa razão que o exercício da ação pode dar lugar a um *debate* voltado apenas a dar razão a uma das partes (atividade de conhecimento), apenas à concretização de determinado comando (atividade de execução) ou a dar razão a uma das partes e imediatamente à concretização do julgado (atividade em que conhecimento e execução se misturam).

Com o advento do Código de Processo Cível de 2015, o processo de cumprimento de sentença deixou de ser um processo autônomo e passou a ser uma fase do processo comum que tem por finalidade o cumprimento de fato do que foi definido na fase de conhecimento, a ausência desse cumprimento de sentença de forma automática enseja a fase de execução.

Ressalta-se que a execução atrelada a um título executivo judicial será uma fase do processo sincrético, porém, também pode ser um processo autônomo de execução quando o título discutido tiver sido constituído de forma extrajudicial.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op.cit., p. 93 (pdf).

¹³ MARINONE, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil Volume 1 – Teoria do Processo Civil**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2020. p. 665 (pdf)

Na fase de conhecimento do processo do trabalho, entende-se que é aplicável a denominada teoria geral do processo, ou seja, são aplicáveis os pontos em comum que possuem as diversas vertentes do direito e, que auxiliam para o desenvolvimento dos processos.

Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁴, ao tratar da teoria geral do processo, afirma que a teoria:

identifica quais são os pontos comuns a todos os ramos do direito processual, como os conceitos de jurisdição, ação, defesa, processo, procedimento. Também indica os princípios gerais aplicáveis a todos os subsistemas processuais, como os princípios do juiz natural, do promotor natural, do contraditório, da imparcialidade, da persuasão racional, da publicidade, do duplo grau de jurisdição, da economia processual, bem como as garantias gerais relacionadas à ampla defesa, aos recursos em geral, à preclusão, à coisa julgada, à noção geral de competência e à reciprocidade existente entre as “jurisdições” civil, penal e trabalhista.

Ainda que haja distinção de matéria nos diversos ramos do direito, o processo e o procedimento a ser adotado no curso da demanda irá seguir uma teoria em comum para que haja o desenvolvimento válido e seja alcançada a pretensão jurídica desejada. Tal teoria permite a comunicação entre os diversos ramos do direito, definindo uma noção geral do direito processual comum a todos os ramos.

Findando a fase de conhecimento, que segue a teoria comum de desenvolvimento processual, é proferida a decisão de mérito que inicia a fase de cumprimento de sentença, dessa forma a ausência de cumprimento voluntário da obrigação definida em título executivo, enseja a fase de execução.

A fase de execução consiste na concretização do que está descrito em título executivo que pode ser judicial, àquele foi determinado em sentença ou extrajudicial, àquele constituído fora do âmbito processual, mas que pode ser executado em juízo.

No conceito de José Augusto Rodrigues Pinto¹⁵:

Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso o para qual a se criou.

Mauro Schiavi¹⁶:

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Op. Cit., p. 62.

¹⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 5ª edição. São Paulo. Editora LTr, 2000.

¹⁶ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. Op. Cit., p.1090.

A sentença não voluntariamente cumprida dá ensejo a outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada em título. Essa atividade estatal de satisfazer a obrigação consagrada num título tem força executiva, não adimplindo voluntariamente pelo credor se denomina *execução forçada*.

Finalizando o conceito de execução em um viés civilista, Moacyr Amaral Santos vai defini-la como a atividade:

pela qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção. Pelo processo de execução, por meio de tais medidas, o estado visa alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor. A execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo.

Definido o conceito de execução como a fase processual que se inicia após a ausência de cumprimento voluntário da obrigação, definida ou não em sentença, que pode ser: de fazer, não fazer, de pagar quantia certa ou entregar coisa.

A execução trabalhista tem previsão legal no art. 876 e seguintes da CLT e à ausência de pagamento da execução de forma voluntária enseja a penhora conforme o art. 883 da CLT:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.¹⁷

A execução da sentença deve ocorrer, via de regra, através de uma decisão que contenha obrigação líquida e certa, porém a ausência de liquidez da sentença não caracteriza sua incerteza, podendo a liquidação ocorrer por meio dos moldes definidos em lei como a elaboração de cálculos ou arbitramento.

Rodolfo Pamplona Filho¹⁸ define a liquidação da seguinte forma:

Etimologicamente, podemos dizer que a liquidação (de liqueo, liquere) significa estar claro, ser fluido, ser filtrado, tornar manifesto, evidente. Aplicada à terminologia jurídica, a liquidação consiste no conjunto de atos que visam à qualificação dos valores devidos, por força do comando sentencial exequendo. (...) consiste em uma fase preparatória da execução, em que um ou mais atos são praticados, por uma ou por ambas as partes, com a finalidade de estabelecer o valor da condenação ou de individualizar o objeto da obrigação, mediante a utilização, quando necessário, dos diversos meios de prova admitidos em lei.

A previsão legal de penhora está no art. 523, § 3º do CPC e deve seguir o estabelecido no art. 771 e seguintes do CPC.

De acordo com o art. 829 do CPC:

¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

¹⁸ FILHO, Rodolfo Pamplona e SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo, 2020. p. 1095.

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.¹⁹

A penhora pode recair sobre os bens indicados pelo próprio exequente ou pelo executado a depender da modalidade de execução. A penhora é uma medida executiva que tem por objetivo garantir o cumprimento final da obrigação, principalmente quando o objeto da obrigação e o pagamento de quantia certa.

A penhora tem por função *individualizar o bem, ou os bens, sobre os quais o ofício executivo deverá atuar para dar satisfação ao credor e submetê-los materialmente à transferência coativa doo processo de execução.*²⁰ É um procedimento que não necessita de pedido realizado pela parte, sendo uma prerrogativa de impulso oficial do juiz da causa em que recai a necessidade de penhora.

O art. 835 do CPC²¹ estabelece a ordem que os bens devem ser penhorados para a satisfação da obrigação, dando preferência sempre ao pagamento da quantia definida em dinheiro ou ativos bancários que não constitua uma quantia considerada impenhorável nos moldes do art. 833 do CPC²².

A definição de competência da justiça do trabalho é definida pela Constituição nos moldes do art. 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;²³

Desse modo, sempre que as relações envolverem matéria trabalhista essa será por obvio competência da Justiça do Trabalho, inclusive quando um dos polos da demanda seja um ente de direito público externo.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

²⁰ MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1970, v. III. p. 155.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

²² Idem, ibidem.

²³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

A compreensão do funcionamento do processo e de qual e a legislação aplicável é necessária no presente estudo, uma vez que o tema principal é a execução de modo que atinja aos bens do estado estrangeiro atuante no Brasil e/ou dos organismos internacionais com sede no país.

O reflexo desse modelo processual e seu desenvolvimento está diretamente associado as decisões e, por consequência, aos números e estatísticas do judiciário.

De acordo com o informativo da Justiça em números do ano de 2019²⁴, cerca de 9,03% dos processos têm como assunto a rescisão de contrato de trabalho/verbas rescisórias e no segundo grau esse assunto chega a ser 13,91% dos processos, ou seja, o objeto das demandas e a concretização de obrigação de pagar quantia.

Cumprе ressaltar que o direito do trabalho, principalmente em se tratando da fase de execução, necessita do auxílio dos demais ramos do direito para que se possa ter o desenvolvimento válido do processo e trazer segurança à parte que busca sua pretensão por meio do poder judiciário.

Por fim, a compreensão do desenvolvimento processual, em especial das fases processuais, é importante uma vez que as imunidades aqui estudadas, de jurisdição e de execução, estão diretamente atreladas a fase de conhecimento, à qual será aplicada a imunidade de jurisdição, e a fase de cumprimento de sentença e/ou execução, à qual será aplicada a imunidade de execução.

2. AS IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO E EXECUÇÃO CONCEDIDAS AS EMBAIXADAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS ATUANTES NO BRASIL

Inicialmente, entende-se por imunidade a prerrogativa concedida aos representantes dos Estados Estrangeiros em sua atuação em outro território, tendo como princípio basilar a reciprocidade das relações entre os Estados.

Antes de aprofundar nos conceitos de imunidade de jurisdição e execução, dois conceitos importantes de serem compreendidos e a definição de organismos internacional e missão diplomática de acordo com o direito internacional.

De acordo com Carlos Roberto Husek²⁵, os organismos internacionais são:

²⁴24 Justiça em números 2019 – Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contеudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

²⁵ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2017. p. 75

entes formados pela iniciativa de outros sujeitos internacionais – em regra, os Estados. Representam a cooperação entre eles, porque, sozinhos, não pode realizar seus objetivos.

São criados mediante tratados e passam a ter personalidade internacional independentemente de seus membros. Possuem um estatuto interno, órgãos internos e funcionam na forma estabelecida pelo tratado de criação, sendo, pois, passíveis de responsabilidade internacional.

Como entes internacionais, possuem direito de convenção, como os Estados. O financiamento de tais organizações é realizado por meio de contribuição dos Estados-membros.

Angelo Piero Sereni²⁶:

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de Direito Internacional constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre partes e normas de Direito Internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.

Não há uma definição oficial do que vem a ser uma missão diplomática, porém, ela pode ser compreendida como o conjunto de diplomatas e demais funcionários que tem como função a representação de um Estado soberano e/ou uma organização internacional junto a outro Estado ou organização internacional.

De acordo com a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, promulgada por meio do Decreto nº 56.435²⁷ o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a missão tem como funções:

Artigo 3

As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em:

- a) representar o Estado acreditante perante o Estado acreditado;
- b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional;
- c) negociar com o Govêrno do Estado acreditado;
- d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a êsse respeito o Govêrno do Estado acreditante;
- e) promover relações amistosas e desenvolver as relações econômicas, culturais e científicas entre o Estado acreditante e o Estado acreditado.

Almeida e Freire²⁸ conceitua a representação diplomática²⁹ da seguinte forma:

Quando se fala de representação a propósito da diplomacia pensa-se logo, certamente, na representação de caráter social ou mundana. Por outro lado, se tomarmos a palavra no seu sentido genérico ela significa "agir em vez de" ou "em substituição de" sem

²⁶ Idem, p. 213

²⁷ BRASIL. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 8 de junho de 1965, 144º da Independência e 77º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm

²⁸ ALMEIDA, Daniel Freire e. **DIPLOMACIA NO SÉCULO XX** – Aula 3. Brasil: Abril, 2004. Disponível em: www.lawinter.com/2004/2/diplomacia.htm

²⁹ Aqui compreendida como sinônimo de missão diplomática.

necessariamente envolver a responsabilidade jurídica da pessoa ou órgão que se representa. A representação a que pretendemos aludir, como elemento constitutivo da atividade diplomática, é mais do que a simples representação de caráter social e é menos do que a representação tomada no seu sentido genérico. Tomada neste último sentido, todas as atividades do agente diplomático se poderiam resumir à representação, ou seja, à atuação nas mais diversas circunstâncias em nome do Estado de onde provêm. Não admira, pois, que ao discutir-se na Conferência de Viena sobre relações diplomáticas a definição das funções das missões diplomáticas alguém propusesse que a representação não figurasse como uma função distinta, a par com as outras, pois todas se poderiam compreender na função geral representativa do agente diplomático.

A representação como elemento constitutivo da atividade diplomática **define-se como o conjunto das atuações do agente diplomático que tem um caráter puramente representativo, ou seja, de simples afirmação de presença ou responsabilização do Estado em nome do qual atua.**

Para além das atividades de representação social, como sejam recepções e banquetes oficiais ou particulares, a representação diplomática compreende a presença do agente diplomático em inúmeros atos oficiais em relação aos quais o Estado receptor a requer ou espera a presença dos representantes diplomáticos nele acreditados, como sejam a abertura das sessões legislativas do parlamento, a posse dos chefes de Estado, os funerais nacionais, as paradas militares ou outras cerimônias comemorativas dos dias nacionais, as inaugurações solenes com a presença do Chefe de Estado ou do Governo, entre outras.

Para os costumes internacionais, as missões diplomáticas e seus agentes acreditados gozam de imunidades concedidas nos âmbitos civis, penais e tributário. Todas essas imunidades tentam preservar a maior eficácia da atuação do Estado estrangeiro e seus agentes em outro território.

A Convenção de Viena sobre Relações Consulares³⁰ irá apontar alguns conceitos importantes para a compreensão da amplitude dessas relações, inicialmente em seu artigo 1º o conceito de repartições consulares, jurisdição consular e locais diplomáticos da seguinte forma:

ARTIGO 1º

Definições

1. Para os fins da presente Convenção, as expressões abaixo devem ser entendidas como a seguir se explica:

- a) **por "repartição consular", todo consulado geral, consulado, vice-consulado ou agência consular;**
- b) **por "jurisdição consular" o território atribuído a uma repartição consular para o exercício das funções consulares;**
- c) por "chefe de repartição consular", a pessoa encarregada de agir nessa qualidade;
- d) por "funcionário consular", toda pessoa, inclusive o chefe da repartição consular, encarregada nesta qualidade do exercício de funções consulares;
- e) por "empregado consular", toda pessoa empregada nos serviços administrativos ou técnicos de uma repartição consular;
- f) por "membro do pessoal de serviço", toda pessoa empregada no serviço doméstico de uma repartição consular;
- g) por "membro da repartição consular", os funcionários consulares empregados consulares e membros do pessoal de serviço;
- h) por "membros do pessoal consular", os funcionários consulares, com exceção do chefe da repartição consular, os empregados consulares e os membros do pessoal de serviço;

³⁰ BRASIL. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 26 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm

- i) por "membro do pessoal privado", a pessoa empregada exclusivamente no serviço particular de um membro da repartição consular;
- j) **por "locais consulares", os edifícios, ou parte dos edifícios, e terrenos anexos, que qualquer que, seja seu proprietário, sejam utilizados exclusivamente para as finalidades da repartição consular;**
- k) por "arquivos consulares", todos os papéis, documentos, correspondência, livros, filmes, fitas magnéticas e registros da repartição consular, bem como as cifras e os códigos, os fichários e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los.

Esses três conceitos possuem importância pois ao definir o alcance das imunidades, principalmente na fase de execução e dos bens que podem ser atingidos, pois são esses os locais em que as imunidades vão ter aplicabilidade direta.

Além disso, o artigo 2º do mesmo diploma legal, em seu ponto 3 estabelece que *a ruptura das relações diplomáticas não acarretará ipso facto a ruptura das relações consulares* isso quer dizer que há uma distinção entre o conceito de missão diplomática e as relações consulares, no presente estudo apenas as missões diplomáticas estão em análise.

Cumprido ressaltar que ambos os institutos legais, a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas e a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, são recepcionadas no ordenamento brasileiro e devem ser observadas nos processos legais em que há presença desses entes.

Compreendidos os conceitos de missão diplomática, que abrange tanto as embaixadas e consulados, bem como a definição de organismos internacionais como os principais locais de estudos do presente artigo, parte-se agora para a compreensão das imunidades concedidas a ambos nos moldes da Convenção de Viena e dos demais diplomas legais.

2.1. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Com o advento das missões diplomáticas, surgiu a necessidade de se estabelecer certos limites tanto à atuação do Estado acreditador, quanto do Estado acreditado. Dessa forma buscou-se conceder proteções aos Estados para que sua jurisdição e atuação fossem preservadas, dando-lhes legitimidade e segurança.

A igualdade concedida aos Estados está consagrada no art. 2ª, § 1º da Carta da ONU estabelece que a igualdade tem por finalidade *desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal.*

De acordo com a determinação contida na Carta da ONU os Estados devem buscar tratar uns aos outros de forma igualitária, buscando a preservação da soberania e sua atuação sem a intervenção de outros Estados soberanos.

Decorrente da previsão de tratamento igualitário entre os Estados e buscando sua preservação, o Direito Internacional concedeu juntos aos Organismos Internacionais as denominadas imunidades de jurisdição.

Imunidade de jurisdição, nas palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli³¹ é:

Portanto, no caso daquelas pessoas que estão no território de um Estado agindo em sua capacidade oficial, a cortesia e a reciprocidade internacionais, necessárias à boa convivência das nações, impõem sejam elas ser *imunes* à jurisdição estatal, por desfrutarem de prerrogativas especiais inerentes ao seu cargo ou função, sujeitando-as apenas (salvo o caso de renúncia expressa do Estado acreditante) à jurisdição de seu país de origem. Como se vê, a imunidade subtrai a pessoa em causa do *imperium* do Estado acreditado, impedindo-o de julgá-la pelos atos cometidos em seu território. Em suma, a imunidade de jurisdição surge a fim de garantir a independência e a estabilidade dos representantes de um Estado estrangeiro, baseada na ficção da *extraterritorialidade*.

A imunidade de jurisdição então nada mais é do que uma garantia de que o Estado/organismo poderá atuar no território estrangeiro sem que haja interferência do Estado acreditador, e por consequência, interferência em sua autonomia. E concedida de forma automática àqueles que pedem permissão para a permanência física de uma embaixada, consulado ou organismo internacional em outro território.

Essa imunidade decorre da regra do direito internacional *par in parem nom habet imperium* (entre iguais não há império), essa regra consolida o entendimento de que entre os Estados soberanos há de ser considerada uma igualdade jurídica.³² Assim, ainda que o ato praticado vá contra o direito interno do Estado em que está localizada a missão, essa não está submetida a jurisdição local.

Dessa forma, a natureza da imunidade pode ser compreendida não apenas como uma proteção do Estado estrangeiro na atuação de seus interesses, mas também como a não submissão a jurisdição do Estado acreditador, compreende-se que, via de regra, esse estado não pode ser processado e julgado por seus atos pelo estado acreditador.

De acordo com a teoria da dupla imunidade, existem duas espécies de imunidades: a primeira é considerada absoluta – o Estado não se submete a jurisdição do outro em nenhuma hipótese – e a segunda é considerada relativa – definida em caso concreto, assim o Estado pode ser processo e julgado, porém não executado.

³¹MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 723 (pdf).

³²HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição. op. cit., p. 198.

A teoria da dupla imunidade na compreensão de Jessica Martins Silva e Marina Rezende Maranhão da Costa³³, tem atualmente:

O entendimento que vigora é que quando se tratar de atos de império essa imunidade será absoluta e quanto aos atos de gestão essa será relativa. Em que pese à imunidade seja relativa em relação aos Estados Estrangeiros, nos processos em que versem natureza trabalhista, o mesmo entendimento não é o adotado aos Organismos Internacionais. Quanto aos organismos internacionais a regra da imunidade de jurisdição segue o que se encontra realmente acordado nos referidos tratados de sede.

Essa dualidade também possui previsão Constitucional uma vez que o art. 114, inciso I da CF³⁴ estabelece que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os **entes de direito público externo** e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (grifo nosso)

Parte da doutrina entende que uma vez que a Constituição prevê “entes de direito público externo”, ela está estabelecendo a possibilidade de que o Estado estrangeiro que possui missão diplomática permanente no Brasil possa ser processado e julgado pelo país em que está localizado.

Georgenor Franco Filho diz que:

os entes de direito público externo a que se refere à regra constitucional são, além do próprio Estado estrangeiro as Missões Diplomáticas, acreditadas junto ao governo brasileiro, as Repartições Consulares estrangeiras, os Organismos Internacionais e suas agências no país, as Missões Especiais, as representações dos Estados junto a esses Organismos e suas agências e às Conferências Internacionais, e também, as chamadas coletividades não estatais de fundo religioso (Santa Sé e Ordem de Malta), não estando incluídos na expressão os demais sujeitos (o homem e as coletividades não-estatais de fundo econômico)³⁵.

O Código Civil em seu artigo 42 afirma que *são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público*³⁶.

³³ SILVA, Jéssica Martins e COSTA Mariana Rezende Maranhão da. **As imunidades dos entes de Direito Público Internacional nas questões trabalhistas**. Revista Jurídica – UniEvangelica, 2015.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

³⁵ Apud GALINDO, Cleusy Araújo. **Jurisdição e competência da justiça laboral: ações de estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 146. Ano 43. São Paulo. Editora RT, 2017. p. 183-219

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República do Brasil. Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

Uma vez que há previsão legal da Constituição Federal que os entes de direito público externo estão submetidos à competência a justiça do trabalho e o Código Civil estabelece quais são esses entes, nota-se uma clara autorização à submissão à competência nacional, o que não necessariamente autoriza a submissão à jurisdição do Estado.

Em matéria trabalhista, entende-se que imunidade de jurisdição tem natureza relativa, podendo o Estado ser acionado, o que não garante a execução após ser proferida a sentença. Esse entendimento decorre da compreensão de que há dois atos praticados pelo Estado, os atos de império e os atos de gestão, sendo o primeiro praticado na forma de reprodução da soberania do Estado e o outro garante a boa funcionalidade da missão, praticado de forma que reproduza uma relação particular.

Uma vez que a contratação de um indivíduo para trabalhar na missão não é uma forma de expressar a soberania estatal e sim, uma prerrogativa para garantir uma funcionalidade operacional da missão. Diante disso, as imunidades quando versarem sobre matéria trabalhista pode ser relativizada.

De acordo com orientação jurisprudencial 416 do TST:

As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.³⁷

Assim, de acordo com esse entendimento, consolidado em grande parte da doutrina e principalmente da jurisprudência, quando o polo passivo da demanda for um organismo ou organização internacional não há de se falar de imunidade de jurisdição relativa.

Quando a matéria em discussão for de direito do trabalho e o polo passivo da demanda for uma embaixada ou consulado, essa matéria poderá ser relativizada sem que haja renúncia expressa pelo ente.

2.2. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO

Compreendido que o Estado estrangeiro pode ser processado e julgado na fase de conhecimento, quando essa fase é finalizada e é proferida sentença que reconheça o mérito da parte demandante em face dos entes internacionais inicia-se a fase de cumprimento de sentença.

³⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). OJ nº 416 – Imunidade de Jurisdição. Organização ou Organismo Internacional. 25 de maio de 2016. Diário de Justiça Eletrônico do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html

Fase essa que não possui garantia, uma vez que a parte oposta é um ente internacional com atuação em território nacional.

Isso porque, diferentemente da imunidade de jurisdição que tem por intuito a preservação do exercício da missão na qualidade de representante do Estado, a imunidade de execução busca a proteção dos bens e das contas bancárias desses entes, visando assim a manutenção financeira dos Estados.

Como citado anteriormente, há dois atos praticados pelo estado estrangeiro, dessa forma os atos de gestão são àqueles passíveis de serem submetidos a jurisdição estatal, o mesmo não ocorre com os denominados atos de império.

Maria Sylvia Zanella di Pietro³⁸, conceitua ambos os institutos como prerrogativas da atuação da administração pública:

Essa classificação vem do direito francês e foi também desenvolvida pelos autores italianos; atos de império seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes, a não ser por delegação do poder público. Atos de gestão são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.

Ainda que alguns doutrinadores sustentem que ambos os termos, imunidade de jurisdição e imunidade de execução, compreendem apenas um tipo de imunidade em relação à jurisdição uma vez que o processo de conhecimento e o processo de execução fazem parte do exercício da jurisdição estatal, a grande parte da doutrina vem defendendo que a imunidade de execução é uma imunidade autônoma.

A teoria de separação para Guido Soares³⁹, de acordo com os:

Tratados e convenções internacionais relativos às imunidades, tanto de pessoas físicas (funcionários ou outras a serviço de Estados e organizações intergovernamentais) quanto do próprio Estado, naquelas situações em que os mesmos se encontram frente a autoridades judiciárias de outros Estados, adota-se uma clara distinção entre, de um lado, o exercício dos poderes de aquelas autoridades conhecerem das pretensões das partes e julgarem sobre suas razões, e de outro, os poderes que elas têm de decretar medidas constritivas (provisórias e preliminares, de preparação ou acautelatórias, e medidas definitivas), contra as pessoas, e em especial, contra os bens de propriedade ou posse daquelas pessoas imunes; no primeiro caso, trata-se de imunidades de jurisdição (em que a

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. p. 212-213.

³⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 206.

inadequação de tal qualificativo quanto ao exercício do poder de ‘dizer o direito’) e, no segundo, das imunidades de execução.

Compreendida a imunidade de execução como um instituto autônomo, a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas em seu art. 32, § 4º dispõe acerca da renúncia a imunidade de jurisdição *no tocante às ações civis ou administrativas não implica renúncia a imunidade quanto as medidas de execução da sentença, para as quais nova renúncia é necessária*⁴⁰.

Eneas Bazzo Torres⁴¹ não compreende o art. 32 como a previsão legal da imunidade de execução, de acordo com o autor essa previsão é um complemento do art. 31, §1º do mesmo instituto legal, sendo assim uma extensão da previsão de inviolabilidade dos locais de missão diplomática.

O art. 22 da mesma convenção em seu §3º estabelece que *os locais da Missão, em mobiliário e demais bens nêles situados, assim como os meios de transporte da Missão, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo ou medida de execução*.

O artigo, além de reforçar a ideia de inviolabilidade dos locais de missão, estabelece de forma expressa a imunidade de execução, não só da execução estabelecida em lei, mas em especial das medidas executivas, e pode ser entendido como um artigo exemplificativo, no qual não está definido todas as modalidades de execução a qual as missões são imunes.

É importante compreender que a imunidade de execução não é um limite ao poder jurisdicional de executar a missão diplomática, e sim uma limitação às medidas executivas fáticas.

Bazzo Torres diz que:

É preciso, pois, distinguir entre a execução, propriamente dita, como atividade jurisdicional do Estado, das medidas de execução que tornam efetivo aquele poder. Se a Convenção quisesse estabelecer que a execução não seria admissível, embora reconhecendo que em certos casos a jurisdição seria exercitável – desafiando assim todo o conhecimento científico sobre a matéria – tê-lo-ia dito expressamente. Houvesse uma cláusula neste sentido – e deliberadamente não foi ajustada – não se precisaria dizer que tais ou quais medidas estariam vedadas, senão que, sendo impossível a execução, não se poderia pensar em qualquer hipótese de ato material com essa finalidade.⁴²

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 8 de junho de 1965, 144º da Independência e 77º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm

⁴¹ TORRES, Eneas Bazzo. **A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e o problema da execução**. Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 78-108, jan./jun. 2012.

⁴² Idem, ibidem.

Ao estabelecer que há um certo limite à execução contra as missões, ainda que não limite a quais medidas executivas estão de fato impossibilitadas de serem realizadas, o legislador criou uma lacuna legislativa, sendo assim, a decisão de não sofrer determinadas medidas executivas fica ao julgamento da própria missão diplomática, que na maioria dos casos concretos acaba sofrendo poucas ou nenhuma medida executiva ao final do processo.

A imunidade de execução tem por objetivo principal, estabelecido nas convenções internacionais, beneficiar:

todos os bens dos Estados situados fora de seu território, desde que imanescentes às funções da autoridade, bem como aqueles necessários à atividade dos representantes do Estado e seus agentes públicos no exterior. Embaixadas, consulados, navios de guerra, assim como bens e ativos depositados em bancos, públicos ou privados.⁴³

Ocorre que, como uma proteção legislativa presente nos tratados internacionais do quais o Brasil é signatário, uma vez que proferida sentença em fase de conhecimento do processo e não havendo o pagamento voluntário pelo Estado estrangeiro, a parte que teve seu mérito reconhecido em sentença não poderá recorrer à maioria das medidas executivas disponíveis.

2.3. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF EM RELAÇÃO AS IMUNIDADES

É compreensível que as imunidades concedidas às embaixadas e os organismos internacionais vêm sendo alvo de controvérsia judiciária ao longo dos anos. Essa divergência tanto doutrinária, quanto jurisprudencial chegou ao Supremo para ser analisada e julgada, buscando a criação de um precedente sólido.

A imunidade de jurisdição é o tema mais recorrente no Supremo e na corte do TST. Desde 2002 o STF tem o entendimento de que as embaixadas não gozam de imunidade jurisdição absoluta, esse entendimento foi proferido no julgamento do RE 222368⁴⁴ PE:

E M E N T A: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - LITÍGIO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E EMPREGADO BRASILEIRO - EVOLUÇÃO DO TEMA NA DOCTRINA, NA LEGISLAÇÃO COMPARADA E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DA IMUNIDADE JURISDICCIONAL ABSOLUTA À IMUNIDADE JURISDICCIONAL MERAMENTE RELATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. OS ESTADOS ESTRANGEIROS NÃO DISPÕEM DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, PERANTE O PODER JUDICIÁRIO

⁴³ CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público**. 1ª edição em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019;

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 222.368-4. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Consulado Geral do Japão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>

BRASILEIRO, NAS CAUSAS DE NATUREZA TRABALHISTA, POIS ESSA PRERROGATIVA DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO TEM CARÁTER MERAMENTE RELATIVO. - O Estado estrangeiro não dispõe de imunidade de jurisdição, perante órgãos do Poder Judiciário brasileiro, quando se tratar de causa de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes do STF (RTJ 133/159 e RTJ 161/643-644). - Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em inaceitável detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar censurável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e inconciliável com os grandes postulados do direito internacional. O PRIVILÉGIO RESULTANTE DA IMUNIDADE DE EXECUÇÃO NÃO INIBE A JUSTIÇA BRASILEIRA DE EXERCER JURISDIÇÃO NOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO INSTAURADOS CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS. - A imunidade de jurisdição, de um lado, e a imunidade de execução, de outro, constituem categorias autônomas, juridicamente inconfundíveis, pois - ainda que guardem estreitas relações entre si - traduzem realidades independentes e distintas, assim reconhecidas quer no plano conceitual, quer, ainda, no âmbito de desenvolvimento das próprias relações internacionais. A eventual impossibilidade jurídica de ulterior realização prática do título judicial condenatório, em decorrência da prerrogativa da imunidade de execução, não se revela suficiente para obstar, só por si, a instauração, perante Tribunais brasileiros, de processos de conhecimento contra Estados estrangeiros, notadamente quando se tratar de litígio de natureza trabalhista. Doutrina. Precedentes.

Desse modo, desde 2002 as embaixadas e seus consulados que estejam localizados no Brasil podem ser demandados judicialmente quando a controvérsia arguida for de natureza trabalhista.

De acordo com Celso de Mello:

Privilégios diplomáticos não podem ser invocados, em processos trabalhistas, para coonestar o enriquecimento sem causa de Estados estrangeiros, em injusto detrimento de trabalhadores residentes em território brasileiro, sob pena de essa prática consagrar inaceitável desvio ético-jurídico, incompatível com o princípio da boa-fé e com os grandes postulados do direito internacional.⁴⁵

Uma vez que os empregados buscam o pagamento de verbas rescisórias, a ausência de forma lícita e voluntária do pagamento, gera o enriquecimento ilícito dessas missões diplomáticas que usufruem dos valores não pagos de verbas rescisórias de forma irregular.

A decisão em questão trouxe o entendimento de que em matéria trabalhista as práticas internacionais vêm relativizando a imunidade de jurisdição. Em síntese:

A decisão de que ora se recorra – que proclama não haver imunidade de jurisdição, para o Estado estrangeiro, em causas trabalhista, cujo julgamento compete, constitucionalmente, à Justiça do Trabalho (CF, art. 114) – não só reflete orientação jurisprudencial que tem prevalecido, em matéria trabalhista, no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 133/159 – RTJ 161/643-644), como também se mostra em plena harmonia

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 222.368-4. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Consulado Geral do Japão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>

com as práticas internacionais e com o magistério predominante no âmbito do Direito Internacional Público⁴⁶.

O mesmo entendimento não é estendido aos organismos e organizações internacionais que integram o sistema ONU, pois, após a publicação da OJ 416, grande foi a divergência acerca da imunidade desses entes, chegando tal discussão à turma do TST e o colegiado do STF.

Sendo apreciado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, que em conformidade com o entendimento do STF, declarou a imunidade de jurisdição absoluta dos organismos internacionais nos moldes da OJ 416.

Esse entendimento decorre do descrito na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas⁴⁷, em sua seção 2 estabelece que:

A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não compreende medidas executivas.

Diante do entendimento legislativo, na apreciação dos Recursos Extraordinários 578.543⁴⁸ e 597.368⁴⁹, o Supremo reconheceu a imunidade absoluta desses organismos, tal entendimento foi reforçado recente no julgamento do RE 1.034.840⁵⁰ no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria pelo plenário.

Luiz Fux, para o reconhecimento da repercussão geral, estabeleceu a seguinte tese:

O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade. Por fim, proveu o recurso extraordinário para reconhecer a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD no caso em questão.⁵¹

Essa decisão seguiu o entendimento firmado pela Suprema Corte:

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 27.784. 16 de fevereiro de 1950. Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1950; 196º da Independência e 62º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d27784.htm

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578.543. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: Organização das Nações Unidas – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ONU/PNUD. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>

⁴⁹ Idem. Recurso Extraordinário nº 597.368. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630069>

⁵⁰ Idem. Recurso Extraordinário nº 1.034.840. Relator: Min. Luiz Fux. Reclamado: União. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5155038&numeroProcesso=1034840&classeProcesso=RE&numeroTema=947#>

⁵¹ Idem. ibidem.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.

1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.

3. Recurso extraordinário provido.⁵²

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO.

1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista.

3. Recurso extraordinário provido.⁵³

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, em sua seção 29 dispõe sobre normas para a resolução de conflitos que envolvem a matéria:

Seção 29. A Organização das Nações Unidas deverá estabelecer processos adequados de solução para:

- a) As controvérsias em matéria de contratos ou outras de direito privado nas quais a Organização seja parte;
- b) As controvérsias nas quais estiver implicado um funcionário da Organização que, em virtude de sua situação oficial gozar de imunidade que não tenha sido suspensa pelo Secretário Geral.⁵⁴

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578.543. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: Organização das Nações Unidas – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ONU/PNUD. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>

⁵³ Idem. Recurso Extraordinário nº 597.368. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630069>

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 27.784. 16 de fevereiro de 1950. Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1950; 196º da Independência e 62º da República.

As medidas consideradas “adequadas” para a resolução dessas controvérsias estão previstas no art. 33 da Carta das Nações Unidas⁵⁵, disposto do seguinte modo:

Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Desse modo, conforme previsto em legislação, os organismos gozam de imunidade absoluta de jurisdição e execução, devendo buscar um método pacífico de solução para a resolução de seus conflitos internos, principalmente em relação às suas controvérsias de matéria de direito privado, o que inclui as matérias de direito trabalhista.

Essas medidas alternativas a solução do conflito ganharam força no Brasil com o advento do CPC//2015, entretanto, as organizações que compõem o sistema ONU possuem câmaras de arbitragem e outros meios de resolução de conflito que não diretamente a submissão estatal.

Por fim, a imunidade de execução do Estado estrangeiro e dos organismos internacionais ainda possui caráter absoluto, uma vez que esses não podem sofrer medidas executivas, Celso de Mello diz que:

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, tratando-se da questão pertinente à imunidade de execução (matéria que não se confunde com o tema concernente à imunidade de jurisdição ora em exame), continua, quanto a ela (imunidade de execução), a entendê-la como prerrogativa institucional de caráter mais abrangente, ressalvadas as hipóteses excepcionais (a) de renúncia, por parte do Estado estrangeiro, à prerrogativa da intangibilidade dos seus próprios bens (RTJ 167/761, Rel. Min. Ilmar Galvão – ACO 543/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) ou (b) de existência, em território brasileiro, de bens, que, embora pertencentes ao Estado estrangeiro, não tenham qualquer vinculação com as finalidades essenciais inerentes às legações diplomáticas ou representações consulares mantidas em nosso País.⁵⁶

Assim, o entendimento da Suprema Corte não dispõe acerca da relativização da imunidade de execução em relação tanto aos Estados estrangeiros, quanto às organizações e organismos internacionais, uma vez que gozam de imunidade de jurisdição absoluta não há de se discutir a imunidade de execução.

⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 19.841. 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 222.368-4. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Consulado Geral do Japão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal:

EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, art. 102, I, “e”). IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO (imunidade à jurisdição cognitiva) E IMUNIDADE DE EXECUÇÃO (imunidade à jurisdição executiva). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. DOCTRINA. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, EXCETO NA HIPÓTESE DE EXPRESSA RENÚNCIA, POR ELES, A ESSA PRERROGATIVA DE ORDEM JURÍDICA. POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR (MINISTRO CELSO DE MELLO), QUE ENTENDE VIÁVEL A EXECUÇÃO CONTRA ESTADOS ESTRANGEIROS, DESDE QUE OS ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL RECAIAM SOBRE BENS QUE NÃO GUARDEM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA COM A ATIVIDADE DIPLOMÁTICA E/OU CONSULAR. OBSERVÂNCIA, NO CASO, PELO RELATOR, DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. JULGAMENTO DA CAUSA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO DECLARADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.⁵⁷
(ACO 709/SP. Min. Rel. Celso de Mello.)

Conclui-se assim, que a Suprema Corte vem entendendo que os Estados estrangeiros em matéria de direito privado possuem imunidade de jurisdição relativa, porém por previsão expressa na legislação internacional o mesmo entendimento não se estende aos Organismos e organizações internacionais.

Tratando-se de imunidade de execução, essa ainda possui caráter absoluto e não pode ser relativizada a nenhum dos entes citados, salvo renúncia expressa desses entes.

3. O REFLEXO DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Para compreender melhor o alcance dessas imunidades, bem como seu reflexo direto nas ações, é necessário a análise de tal tema na jurisprudência regional.

No presente estudo, uma vez que grande maioria das Embaixadas e Organismos Internacionais tem sede em Brasília por se tratar da capital do país, é compreensível que tal análise seja feita com base na jurisprudência dos últimos 5 (cinco) anos do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região – TRT10.

Desse modo, inicia-se com a seguinte decisão⁵⁸:

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 709. Relator: Min. Celso de Mello. Autor: União. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2206825>

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (3ª turma). Processo nº 0000002-84.2010.5.10.0011. Agravante: União (Ministério da Saúde). Agravado: Ewerton Santada Santos. Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 19/06/2015. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/inteiro_teor.php?numero=415088

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A execução deve ser processada de acordo com o título executivo transitado em julgado. Não obstante a condenação em primeira e segunda instâncias, o processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso de revista em fase de conhecimento em razão da imunidade de jurisdição, ou seja, não se formou título executivo contra os réus (União e Unesco). O presente caso não se confunde com a imunidade de execução reconhecida em fase executória, depois da formação do título executivo. A questão aqui é de imunidade de jurisdição reconhecida em fase de conhecimento com extinção do feito sem resolução do mérito. Inexistindo título executivo são nulos todos os atos executórios. Agravo conhecido e provido.

Tal decisão contém dois aspectos importantes que devem ser analisados, o primeiro é a possibilidade de responsabilizar a União de forma subsidiária nas ações demandadas em face dos entes interacionais.

Eneas Bazzo Torres⁵⁹ estabelece que, no Brasil se:

O Estado estrangeiro se recusar a cumprir o comando da sentença transitada em julgado, abre-se imediatamente o flanco para exigir-se do Estado brasileiro o cumprimento da obrigação, em caráter subsidiário. Indispensável para esse propósito, todavia, que a União tenha sido de todas as suas fases; insuficiente, pois, o seu chamamento apenas na fase executiva. Relativamente, dá-se idêntica conclusão, não obstante sejam recomendáveis argumentos adicionais relacionados aos instrumentos de convênio, matéria para outro estudo.

A solução aqui proposta concilia a necessidade de convivência pacífica do país na comunidade internacional com o postulado da satisfação de direitos subjetivos de seus nacionais; o ponto de equilíbrio não será justo se desconsiderar a garantia do acesso à justiça e da inerente efetividade das decisões judiciais.

Compreende-se, que para que o Estado Acreditado seja responsabilizado nos casos de execução frustrada contra o devedor principal, é necessário que esse seja demandado desde a fase de conhecimento e não apenas na fase de execução. No caso em tela, a União pode solicitar a extinção da execução uma vez que reconhecida a imunidade de jurisdição do ente estrangeiro.

O segundo ponto, que também pode ser percebido na seguinte decisão⁶⁰ é o de que há necessidade do desenvolvimento processual na fase de conhecimento, para que assim se possa pensar em uma fase de execução.

⁵⁹TORRES, Eneas Bazzo. **A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e o problema da execução**, op. cit., p. 104.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (2ª turma). Processo nº 0000589-42.2011.5.10.0021. Agravante: Alvaro Albuquerque Junior. Agravado: Lelia Charliane A. dos Santos. Relatora: Desembargadora Elke Doris Just. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 08/05/2018. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DE EXECUÇÃO. O Excelso STF, nos Recursos Extraordinários 578543 e 597368, decidiu que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição, inclusive nas demandas trabalhistas. Com efeito, a imunidade de jurisdição, afastada na fase de conhecimento, não vincula a imunidade de execução, principalmente porque não há notícia de renúncia expressa do Organismo Internacional a esse privilégio. Precedentes deste Tribunal e do TST.

De tal modo, todas às vezes que for reconhecida a imunidade de jurisdição absoluta, não há de se cogitar em pensar em uma fase de execução posterior, pois não há desenvolvimento processual.

Esse ponto, como destacado na decisão supracitada, ressalta-se principalmente em ações demandadas em face dos organismos internacionais, pois conforme decisão do Supremo Tribunal Federal esses gozam de imunidade absoluta. O mesmo entendimento também vem sendo adotado nas demais cortes como por exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho.

Avançando na análise da jurisprudência, a Corte abordou a distinção entre os atos de gestão e os atos de império no seguinte julgado⁶¹:

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL: CAUSA DE NATUREZA TRABALHISTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO INEXISTENTE: PRECEDENTES DO STF. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que as causas trabalhistas não são alcançadas pela imunidade de jurisdição, ainda que seja possível invocar-se a imunidade de execução pelo organismo internacional, ou seja, o Excelso Pretório adota a linha da imunidade relativa, ao instante em que admite apenas a imunidade de execução, de modo a preservar o campo de ficção jurídica concernente à garantia dos organismos internacionais e das representações estrangeiras, inclusive à conta da extraterritorialidade excepcional. Respeito à salvaguarda constitucional do amplo acesso à Justiça. Recurso patronal conhecido e desprovido.

Dessa forma, a supra decisão trouxe um apanhado de decisões do Supremo para enfatizar que nos casos em que o ente estrangeiro age como um ente privado, ou seja, pratica um ato de gestão, ele pode vir a ter sua imunidade de jurisdição relativizada e o art. 114 da Constituição Federal pode ser invocado.

Dessa forma, ao tratar do art. 114 da CF a decisão⁶² afirma que:

não é o artigo 114 da Constituição que afasta a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas, e sim a alteração do contexto internacional, conforme enunciado pela Suprema Corte brasileira – doutro lado, sendo reconhecida a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas, o artigo 114 da Carta Política resta violado porque afastada

⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (2ª turma). Recurso ordinário nº 0000352-17.2011.5.10.0018. Recorrente: Rede de Informação Tecnologia Latino-Americana. Recorrido: Alfredo Nogueira Machado. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 24/06/2016. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>

⁶² Idem, ibidem.

sua incidência legítima em controvérsia envolvendo o trabalhador e um Ente estrangeiro.

Assim, como citado anteriormente, o art. 114 não é, em nenhuma hipótese, uma tentativa de afastar as imunidades, é sim uma possibilidade de que os entes possam ir ao juízo competente. Em se tratando de matéria trabalhista, essa possibilidade ressalta-se por se tratar de um ato de gestão praticado pelo ente.

Em relação a possibilidade de relativização da imunidade de execução, o Tribunal já decidiu da seguinte forma⁶³:

ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de Estado estrangeiro, a jurisprudência iterativa e atual dos C. TST é no sentido de admitir a execução da decisão judicial em havendo renúncia expressa deste ou comprovação de que o bem indicado à apreensão não está atrelado às atividades de representação diplomática ou consular. Caso em que a Embaixada foi condenada no pagamento de diversas parcelas de natureza trabalhista, porém, excluídas “eventuais medidas executivas e constritivas somente sobre os bens e valores afetos à representação diplomática ou consular”. Recurso a que se nega provimento.

Dessa forma, ficou entendido que a execução poderá ocorrer nos casos de renúncia expressa do ente ou quando o objeto da execução não for essencial para a manutenção da missão diplomática.

Além disso, há orientação da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que após transitada em julgado a decisão, será expedida carta rogatória ao país de origem condenado, para que assim o país responsável pela missão tome as medidas cabíveis.

A imunidade de jurisdição também pode ser relativizada por convenção entre o Estado concedente e a missão diplomática. Tal entendimento pode ser contemplado na seguinte decisão⁶⁴:

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Hipótese em que o acordo firmado com a ora reclamada e o Estado Brasileiro afasta a imunidade de jurisdição bem como de execução atinente a reclamações trabalhistas. SALÁRIO EXTRA FOLHA. INTEGRAÇÃO. DEVIDA. Indicando o conjunto probatório o pagamento de salário não consignado nos contracheques, devida a respectiva integração e irradiação nas demais verbas salariais. REAJUSTES ANUAIS. DEVIDOS. Ao articular fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

⁶³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (3ª turma). Processo nº 0001476-28.2017.5.10.0017. Recorrente: Damiao Campos da Silva e Embaixada do Reino da Arabia Saudita no Brasil. Recorrido: os mesmos. Relator: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 10/10/2019. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região. Recurso ordinário nº 0000287-75.2018.5.10.0018. Recorrente: Liga dos Estados Arabes no Brasil. Recorrido: Eriwan Magalhaes da Costa. Relator: Desembargador Mario Macedo Fernandes Caron. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 26/05/2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>

reclamante, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar as suas alegações (CLT, art. 818). Não tendo ela se desvencilhado do seu encargo, prevalecem as informações iniciais acerca da supressão de reajustes anuais, sendo devidos os respectivos pagamentos. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Em relação ao caso em tela, o Reino da Arábia Saudita integra o acordo firmado entre o Estado brasileiro e a Liga dos Estados por meio do Decreto nº 6.733/2009⁶⁵ que dispõe em seu art. 9º que *a Liga encontra-se sujeita, em suas contratações de pessoal local, à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil.*

É fato que os acordos são uma espécie formal de renúncia da imunidade, uma vez que a jurisprudência vem adotando a relativização da imunidade de jurisdição. Ainda que não haja vontade expressa da parte, esses acordos são uma forma de auxiliar nas questões relativas à imunidade de jurisdição e execução.

O devido processo legal ao qual os entes de direito público internacional estão submetidos, possui a necessidade de tramitação por vias diplomáticas, a ausência dessa fase pode gerar a nulidade processual conforme decisão a seguir⁶⁶:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO EXECUTÓRIA PELA VIA DIPLOMÁTICA. A exceção ou a objeção de pré-executividade, de construção doutrinária, é meio de defesa do devedor, destinado a discussão de matérias, especialmente as consideradas cognoscíveis de ofício pelo Juiz (de ordem pública) e constitui uma possibilidade conferida ao devedor para que este, antes mesmo de ver seus bens constritos, ingresse no processo com o objetivo específico de demonstrar a inexigibilidade do título. No caso em tela, a exceção está atrelada à execução promovida contra entes públicos internacionais. Sabe-se que o estado estrangeiro detém imunidade de jurisdição relativa, na fase de execução, não podendo ser penhorados bens afetos às delegações diplomáticas, de acordo com jurisprudência do STF e do TST. Destarte, a penhora de numerário na conta bancária da executada, em monta considerável, pode sim comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades, presumindo-se nestas, as despesas de manutenção do imóvel, de veículos, de alimentação e de pagamento de salários de outros funcionários. Ademais, mesmo que se alegue a relativização da imunidade no processo executório, insta asseverar a obrigação do devido processo legal, inclusive no que tange aos privilégios peculiares aos entes internacionais. Verificada a irregularidade de citação executória não realizada pela via diplomática, correta a sentença de piso para chamar o feito à ordem e desbloquear os valores irregularmente penhorados.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 6.733, de 12 de janeiro de 2009. Promulga o Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007. Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da independência e 121ª da república. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6733.htm

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 10ª Região. Agravo de petição nº 0001192-04.2018.5.10.0011. Agravante: Leonor Viana Boeckel Collor. Agravado: Delegação da União Europeia no Brasil. Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 15/08/2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>

Dessa forma, além da relativização da imunidade de jurisdição que permite o desenvolvimento do processo em face das missões diplomáticas, é necessário que as intimações, citações e qualquer notificação de cunho processual tramite pela via diplomática. No Brasil, o devido processo deve tramitar primeiramente pelo Ministério das Relações Exteriores, que é o responsável por notificar o ente de forma correta.

Assim, o trâmite legal por via diplomática é mais um reflexo dos privilégios concedidos a esses entes, sendo também, uma forma de proteção e legalidade para o desenvolvimento da missão sem intercorrência do Estado acreditante.

Em uma análise rápida da jurisprudência regional, é evidente que as imunidades dos entes de direito público internacional é um tema recorrente na Justiça do Trabalho. A jurisprudência vem refletindo de forma clara o que é abordado pela doutrina em relação às imunidades e a possibilidade de sua relativização que varia de acordo com o ente que figura no polo passivo da demanda.

Por fim, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em seus julgados vem adotando o entendimento do STF e do TST de que a relativização absoluta da imunidade de jurisdição às Embaixadas e consulados e, em caso de imunidade de execução, a necessidade de renúncia expressa do ente ou a indicação de bens que não comprometa o regular desenvolvimento da missão.

CONCLUSÃO

O processo do trabalho não é um ramo autônomo dos demais ramos do direito, uma vez que esse possui necessidade de complementação dos demais ramos processuais, principalmente em relação ao processo civil, inclusive tendo o mesmo desenvolvimento processual e fases processuais semelhantes.

Nas lacunas de ambos os institutos legais, a complementação por outras normas e principalmente por princípios legais inerentes ao denominado direito comum geram a possibilidade de um desenvolvimento processual válido.

Dessa forma, a compreensão das fases processuais e seu desenvolvimento é necessária para que seja realizada a aplicabilidade de qual espécie de imunidade terá aplicabilidade na fase processual em discussão e como o processo vai desenvolver a partir da aplicabilidade ou não da imunidade.

As imunidades não são uma forma de prejudicar as relações particulares do ente de direito público internacional ou é uma proteção exacerbada a esses entes, as imunidades são

uma proteção ao bom funcionamento das missões e organismos, além de ser uma concessão recíproca nas missões do Brasil em outros países.

Dito isso, ao analisar o presente artigo fica evidente que as imunidades ainda são um tema recorrente no âmbito do processo do trabalho, principalmente em demandas que têm por objeto o pagamento de verbas trabalhistas aos ex-empregados dessas missões. Sendo esse tema ainda pouco discutido na doutrina.

Ocorre que, ao realizarem um contrato com esses entes, muitos funcionários não detêm conhecimento de que suas demandas trabalhistas podem não vim a ter êxito, principalmente quando não há o pagamento voluntário do ente ao final da relação de trabalho, isso porque, ao final da fase de conhecimento e início da fase de execução os entes possuem a denominada “imunidade de execução”, tendo assim uma proteção extra em face das medidas executórias.

Assim, as medidas executórias, em grande maioria, não podem ser aplicadas a esses entes, salvo em hipóteses de expressa renúncia de sua imunidade e/ou casos em que os bens indicados à execução não são essenciais ao pleno funcionamento da missão ou que possam vir a causar quaisquer embargos financeiros.

Nesse ponto, ainda é difícil definir quais são os bens não essenciais a missão, isso porque essa definição deve decorrer da própria missão que não vem sendo cooperativa em todo o processo, complicando essa colaboração ao final do processo.

Em se tratando da imunidade absoluta de jurisdição dos organismos e organizações internacionais, esses gozam de uma modalidade distinta que são seus estatutos que possui previsão própria para a resolução de conflitos internos quando agem como particular. Conforme previsão estatutária, as partes devem sempre buscar métodos alternativos de conflitos, inclusive conforme previsão no art. 31 da Carta das Nações Unidas⁶⁷ quando estabelece soluções alternativas em conflitos entre os Estados.

Diante disso, os métodos alternativos de soluções de conflitos que estão ganhando mais força no Brasil desde a promulgação do CPC de 2015 e principalmente no âmbito internacional, são ressaltados pela Carta da ONU e são uma possibilidade, ainda que mínima, de efetivação da pretensão da parte.

⁶⁷ Decreto nº 19.841. 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945. Artigo 33. 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm

Por mais que seja uma solução pacífica, a obrigatoriedade de submissão das partes a esse sistema interno do organismo, como câmaras de arbitragem, mediação e conciliação, e um limitador ao acesso a justiça garantido ao indivíduo.

Conforme evidente na jurisprudência nacional, principalmente em análise ao TRT – 10, as imunidades ainda estão sendo preservadas em sua integralidade e, conforme o entendimento da Suprema Corte e do Tribunal Superior do Trabalho, são um tema de grande recorrência.

É importante ressaltar que o devido processo legal quando observado em face desses entes deve respeitar além das imunidades, seus privilégios e a tramitação por via diplomática para que se possível a devida citação e o conhecimento da lide processual.

Essa tramitação por via diplomática garante que o ente de direito público internacional não venha alegar desconhecimento da demanda ou se recusar a participar de forma ativa do processo por tal razão.

Conforme exposto, percebe-se a necessidade de estabelecer um entendimento não apenas nacional em relação à solução de conflitos desses entes, bem como a busca de um entendimento internacional para a aplicação de reciprocidade de legislação nos conflitos com a mesma demanda.

Compreende-se que, uma vez que a maioria dos contratos trabalhistas realizados com esses entes oferecem vantagens salariais superiores ao oferecido nas demais empresas brasileiras, os candidatos à essas vagas não buscam conhecer a legislação à qual o seu futuro contratante está submetido ou os sindicatos explicam essa legislação de forma clara.

Aliado a oferta dessas vagas, está a desinformação desses trabalhadores não apenas do início do contrato, como também do final dos contratos, principalmente quando buscam auxílio de advogados para ingressarem com suas demandas. Ou seja, não há conhecimento desses trabalhadores das dificuldades que possam vir a sofrer com o final da relação contratual.

Por fim, é notório a importância da informação acerca dessas imunidades e da compreensão de que mesmo o contrato sendo firmado no Brasil, com missão que está sediada em território nacional, não é uma garantia de que a legislação do país e os demais benefícios que, via de regra, estão presentes nas empresas brasileiras, serão aplicados aos seus contratos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Daniel Freire e. **DIPLOMACIA NO SÉCULO XX** –Aula 3. Brasil: abril, 2004. Disponível em: www.lawinter.com/2004/2/diplomacia.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2016. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

_____. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31 de agosto de 2020.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). OJ nº 416 – Imunidade de Jurisdição. Organização ou Organismo Internacional. 25 de maio de 2016. Diário de Justiça Eletrônico do Trabalho. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_401.html. Acesso em 22 de setembro de 2020.

_____. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 8 de junho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm. Acesso em 23 de setembro de 2020.

_____. Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967. Promulga da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 26 de julho de 1967; 146º da Independência e 79º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm

_____. Decreto nº 27.784. 16 de fevereiro de 1950. Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres, a 13 de fevereiro de 1946, por ocasião da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d27784.htm. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

_____. Decreto nº 19.841. 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 25 de setembro de 2020.

BRASIL. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao

Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 10 de março de 2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 222.368-4. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Consulado Geral do Japão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº 222.368-4. Relator: Min. Celso de Mello. Agravante: Consulado Geral do Japão. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331821>. Acesso em 2 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 578.543. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: Organização das Nações Unidas – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – ONU/PNUD. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>. Acesso em 5 de outubro de 2020.

_____. Recurso Extraordinário nº 597.368. Relatora: Min. Ellen Gracie. Reclamado: União. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630069>. Acesso em 5 de outubro de 2020.

_____. Recurso Extraordinário nº 1.034.840. Relator: Min. Luiz Fux. Reclamado: União. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5155038&numeroProcesso=1034840&classeProcesso=RE&numeroTema=947#>. Acesso em 5 de outubro de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Cível Originária nº 709. Relator: Min. Celso de Mello. Autor: União. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2206825>. Acesso em 5 de outubro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (3º turma). Processo nº 0000002-84.2010.5.10.0011. Agravante: União (Ministério da Saúde). Agravado: Ewerton Santada Santos. Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, DF – 19/06/2015. Disponível em: https://www.trt10.jus.br/consweb_gsa/inteiro_teor.php?numero=415088. Acesso em 6 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (2º turma). Processo nº 0000589-42.2011.5.10.0021. Agravante: Alvaro Albuquerque Junior. Agravado: Lelia Charliane A. dos Santos. Relatora: Desembargadora Elke Doris Just. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 08/05/2018. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf?jsessionid=HTThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>. Acesso em 6 de novembro de 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (2º turma). Recurso ordinário nº 0000352-17.2011.5.10.0018. Recorrente: Rede de Informação Tecnologia Latino-Americana. Recorrido: Alfredo Nogueira Machado. Relator: Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 24/06/2016. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>. Acesso em 6 de novembro de 2020

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região (3º turma). Processo nº 0001476-28.2017.5.10.0017. Recorrente: Damiao Campos da Silva e Embaixada do Reino da Arabia Saudita no Brasil. Recorrido: os mesmos. Relator: Desembargador Pedro Luís Vicentin Foltran. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 10/10/2019. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>. Acesso em 10 de novembro de 2020

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região. Recurso ordinário nº 0000287-75.2018.5.10.0018. Recorrente: Liga dos Estados Arabes no Brasil. Recorrido: Erivan Magalhaes da Costa. Relator: Desembargador Mario Macedo Fernandes Caron. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 26/05/2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>. Acesso em 11 de novembro de 2020

_____. Tribunal Regional Federal da 10ª Região. Agravo de petição nº 0001192-04.2018.5.10.0011. Agravante: Leonor Viana Boeckel Collor. Agravado: Delegação da União Europeia no Brasil. Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF – 15/08/2020. Disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/jurisprudencia/jsf/index.jsf;jsessionid=HThXoCHxVDgwxspjZz5IGKbF0uNtOYKH5ScSbU.as>. Acesso em 19 de novembro de 2020

CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público**. 1ª edição em e-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª edição. São Paulo. Editora LTDA, 2019

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

PAMPLOMA FILHO, Rodolfo e SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª edição. São Paulo, 2020.

GALINDO, Cleusy Araújo. **Jurisdição e competência da justiça laboral: ações de estrangeiros no Brasil e brasileiros no exterior**. Revista de Direito do Trabalho. Vol. 146. Ano 43. São Paulo. Editora RT, 2017. p. 183-219.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 14ª edição. São Paulo: LTr, 2017

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil Volume 1 – Teoria do Processo Civil**. 5ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

MAZZUOLLI, Velerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MICHELI, Gian Antonio. **Derecho procesal civil**. Buenos Aires: Ed. Juridicas Europa-America, 1970, v. III.

PEREIRA, Leone. **Manual de Processo do Trabalho**. 4ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo trabalhista de conhecimento**. 5ª edição. São Paulo. Editora LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12ª edição. São Paulo, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Novo Código de Processo Civil: a aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho**. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-_APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado Volume 1 – parte geral**. 2ª edição em e-book. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Jéssica Martins e COSTA Mariana Rezende Maranhão da. **As imunidades dos entes de Direito Público Internacional nas questões trabalhistas**. Revista Jurídica – UniEvangelica, 2015. Vol. 2. p. 44-57

SOARES, Guido Fernando Silva. **Órgãos dos estados nas relações internacionais: formas de diplomacia e as imunidades**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

TORRES, Eneas Bazzo. **A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro e o problema da execução**. Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 78-108, jan./jun. 2012.